DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4569/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15196/2014
PROTOCOLO	: 1535360
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 101/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	: PEDRO MENDES FONTOURA JÚNIOR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 37/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.000,00
VIGÊNCIA	: 3/7/2014 A 2/7/2015

CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 101/2014, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS e o Sr. Pedro Mendes Fontoura Júnior, no valor inicial de R$ 66.000,00, tendo como objeto a contratação de pessoa física especializada para prestar serviços médicos, pelo período de 3/7/2014 a 2/7/2015.

Por meio do Acórdão AC01-G.RC-2055/2016 (peça 37, fs. 291-298), o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 37/2014, que se encontra nos autos TC/MS n. 15213/2014, foi considerado irregular, tendo sido aplicada multa ao Gestor. No entanto, diante do não reconhecimento da sua nulidade os efeitos jurídicos entre as partes contratantes foram mantidos.

Ao sopesar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, *com ressalva* pela intempes-

tiva remessa a esta Corte, dos documentos da execução contratual (peça 21, fs. 84-87).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato, em razão da irregularidade e ilegalidade do certame licitatório, reconhecidas no mencionado acórdão (peça 22, fs. 88-89).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do regimento Interno desta Corte.

No entanto, antes de adentrarmos ao julgamento da presente contratação, cumpre-nos fazer uma observação.

Ao contrário do mencionado no parecer do Ministério Público de Contas (peça 22, fs. 88-89), na decisão proferida por esta Relatoria, nos autos TC/MS n. 15213/2014 (peça 37, fs. 291-298) foi reconhecida a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 37/2014 e, imputada multa ao Gestor responsável, não tendo sido em momento algum, arguida a sua ilegalidade.

Aliás, se tal circunstância tivesse ocorrido, implicaria diretamente na apreciação das fases seguintes da contratação, o que não ocorre no presente momento, uma vez que a irregularidade apontada ocorreu em fase anterior, já tenso sido, inclusive, objeto de penalização ao Gestor por meio de imposição de multa.

Assim sendo, passaremos a analise das fases ulteriores da contratação em tela.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 101/2014 (peça 2, fs. 7-10), verifica-se que a sua formalização se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, de acordo com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011, estando descritas em suas cláusulas, as condições essenciais à sua correta

execução.

Ademais, constata-se que tanto a sua publicação quanto a sua remessa a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

No que tange à execução financeira do instrumento contratual, constata-se que no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 21, f. 86) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor do Contrato	R$ 66.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 62.200,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 62.200,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 62.200,00

Portanto, verifica-se a regularidade documental da execução financeira do contrato, bem como, a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, e em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, restou informado que a remessa dos documentos referentes à execução contratual foi intempestivamente providenciada, o que desatende ao previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011 e, implica na necessária aplicação de multa ao Gestor responsável.

Por fim, salientamos que à peça 10, f. 66, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual.

Dessa forma, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incisos II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 101/2014, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único e 113, da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como em atendimento às normas procedimentais presentes no

Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, *COM RESSALVA pela intempestiva remessa dos documentos da execução contratual, contrariando o disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa dos documentos da execução do contrato;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, no prazo de 60 (sessenta) dias do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 18 de maio de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS